



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600062-47.2020.6.21.0082

Procedência: VILA NOVA DO SUL – RS (082.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA –
REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO
– ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

Recorrente: ELIAS GOULART SEIXAS

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO
REQUERENTE PELO TCE POR IRREGULARIDADE
INSANÁVEL CARACTERIZADORA DE ATO
DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO NO ANO
DE 2019. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU
ANULAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. CAUSA DE
INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “G” DO
INCISO I, DO ART. 1.º, DA LC 64/90. PARECER
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 082.ª Zona Eleitoral de São Sepé – RS, que, julgando procedente a impugnação movida pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o pedido de registro de candidatura de ELIAS GOULART SEIXAS para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de Vila Nova



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do Sul/RS, pelo Partido Progressista (PP-11), uma vez que verificada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, consistente na rejeição, pelo TCE-RS, das contas prestadas pelo requerente quando este era Presidente da Câmara dos Vereadores de Vila Nova do Sul, com base em decisão transitada em julgado em 02.04.2019.

O requerente, em suas razões recursais (ID 7769683), alega que todas as irregularidades apontadas na análise das contas pelo TCE-RS foram regularizadas, havendo pedido de revisão em trâmite. Sustenta, também, que não houve ato doloso de improbidade administrativa nos apontamentos registrados pelo TCE, uma vez que houve revelia no referido processo, a qual tem o condão de fazer presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, não sendo, então, possível concluir acerca da intenção de desvio de recursos públicos em benefício pessoal. Saliencia que, dos votos proferidos, se extrai que houve uma mera falta de natureza organizacional, não podendo o dolo ou a má-fé serem presumidos do mero descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, requer a reforma da sentença, para afastar a causa de inelegibilidade e deferir o registro de candidatura do requerente.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 17.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 15.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de de ELIAS GOULART SEIXAS para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de Vila Nova do Sul/RS, pelo Partido Progressista (PP-11), o qual foi impugnado pelo MPE em razão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da presença de condição de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, correspondente à desaprovação, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, das contas do requerente relativas ao exercício de função pública, por irregularidade insanável que configuraria ato doloso de improbidade administrativa (ID 7460683).

De fato, o requerente encontra-se inelegível, haja vista que verificada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, consistente na rejeição, pelo TCE, das contas prestadas pelo requerente quando este era Presidente da Câmara dos Vereadores de Vila Nova do Sul, com base em decisões proferidas no processo de prestação de contas nº 003181-0200/14-7, transitado em julgado em 02.04.2019, extraíndo-se, da referida decisão, que os atos ali reconhecidos configuram-se como: (a) irregularidade insanável e (b) atos dolosos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos, respectivamente, nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Ademais, considerando a data do trânsito em julgado da referida decisão, verifica-se que a inelegibilidade cessará somente a partir de **02.04.2027**.

Nesse sentido, dispõem os art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LC 64/90

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

Conforme se extrai da proposta de voto, seguida na maioria pelos Conselheiros da decisão do TCE, os principais atos que denotam improbidade administrativa são os seguintes (ID 7769133):

DA GESTÃO FISCAL (fls. 110 a 115)

(...)

6.2 (fls. 115 e 126) – Os gastos com folha de pagamento totalizaram R\$ 516.677,50, que representam 72,40% sobre o valor do Limite dos Gastos Totais, ultrapassado o limite de 70% previsto no art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), desrespeito que coloca o Presidente da Câmara Municipal ao alcance do preconizado no § 3º. do mesmo artigo.

(...)

DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE REGULARIDADE –
ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO Nº. 1 (FINAL)

(...)

2.1 (fls. 86 e 87) – Pagamento de diárias sem a comprovação da efetiva participação no evento. O pagamento de diárias é regulamento pelo Decreto Legislativo nº. 04/2012, que define a forma de comprovação das despesas com viagem dos Vereadores e servidores. Constata-se a ausência de tal comprovação nas Notas de Empenhos nº. 4160, 4610,

(...)

É o relatório.

(...)

Passo à proposta de voto.

No que toca ao item 6.2 (inobservância do índice constitucional limitador dos gastos de pessoal), o silêncio do Administrador em face da apuração realizada pela SICM, não permite a regularização da inconformidade, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qual deve ser mantida e sancionada em grau máximo. Contudo, não deve afetar o atendimento à LRF, por não se tratar de norma atinente à gestão fiscal, mas de desobediência a disposição constitucional. Ainda, há de ser informada a Câmara de Vereadores para deliberar acerca do previsto no § 3º. do art. 29-A da Constituição da República, visto essa inobservância poder constituir crime de responsabilidade. Portanto, em convergência com a SICM e o Parquet, proponho voto pela manutenção do apontamento, com sancionamento pecuniário em grau máximo ao Administrador. Ainda, proponho voto pela comunicação do fato à Câmara de Vereadores de Vila Nova do Sul, para que delibere acerca do estipulado no § 3º. do art. 29-A da Constituição da República.

(...)

No que diz com o item 2.1 (pagamento de diárias sem efetiva comprovação de participação no evento), novamente devo acolher as conclusões da Área Técnica e da Agente Ministerial, em face, especialmente, da ausência de justificação do Administrador responsável. Tanto quanto no item 2.2, do qual tratarei a seguir, a precariedade as normas locais quanto à prestação de contas de diárias infringe os princípios da legalidade, publicidade e motivação, impedindo de aferir o seu correto pagamento e o atendimento ao interesse público. E a ausência dessa comprovação nestes autos, em sede de esclarecimentos, não permite afastar a sugestão de glosa dos valores despendidos, conforme anotados no Relatório de Auditoria, pois não comprovada a sua finalidade pública. Dessarte, proponho voto para que seja mantido íntegro o apontamento e a sugestão de devolução do valor de R\$ 3.847,68. Além disso, proponho seja assinado prazo de 90 (noventa) dias à Origem, a contar da publicação da decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 33 da Lei Orgânica do TCE e no inciso VI do art. 5º. do Regimento Interno do TCE, para que inicie estudos e procedimentos para aperfeiçoar a legislação local sobre prestação de contas de diárias, adequando-a aos ditames constitucionais e legais, bem como que a Presidência do Legislativo dê ciência disso aos demais Edis. O descumprimento do prazo assinado ou a inércia na adoção de quaisquer providências até o término de sua gestão poderá ensejar penalidade pecuniária e/ou repercussão negativa nas respectivas contas, conforme disposto no inciso XXVIII do art. 2º. da Resolução TCE nº. 1.009/2014. Quanto ao item 2.2 (pagamento de diária integral sem comprovação da hospedagem), sinalo que a inconformidade foi apontada nas contas do exercício de 2013 (Proc. nº. 1486-02.00/13-2, j. na Sessão da Segunda Câmara Especial de 29-10-15, rel. Consª. Substª. Ana Cristina Moraes Warpechowski), com decisão pela manutenção do apontamento e da sugestão de débito, contra a qual pende de julgamento Recurso de Embargos (Proc. nº. 12011-02.00/15-32) interposto pelo então Administrador. O Regulamento do Imposto de Renda (RIR, Decreto Federal nº. 3.000/99) considera a diária de viagem como rendimento isento de imposto de renda quando tem caráter indenizatório e destina-se ao pagamento de despesas com alimentação E pousada, nos termos do inc. XIII do art. 39. A regra local prevê o pagamento de “diária pousada” (integral) quando a viagem exigir pernoite, e meia diária e um quarto de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diária quando o deslocamento exigir, respectivamente, duas ou uma refeição principal fora da sede do Município. Para prestação de contas, o art. 5º. da norma local exige apresentação de relatório circunstanciado, comprovando o deslocamento com certificado, e “demais documentos a critério da Mesa Diretora, tais como atestado ou certificado de frequência, documento fiscal ou documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino” (fls. 57-58). Contudo, nada veio aos autos dando conta de norma que regule os critérios da Mesa Diretora quanto a esses documentos complementares, que já não aportaram aos autos do processo de contas do exercício anterior, conforme anotado no voto da Conselheira Ana à fl. 305 daquele expediente. A comprovação da despesa com hospedagem é de absoluta necessidade para se aferir o direito à percepção de diária integral. No âmbito da Administração Pública, como bem disse a Relatora das contas do exercício anterior, descabe a mera presunção de pernoite para sustentar a existência de despesa com hospedagem em vista dos princípios da legalidade e publicidade (CRFB, art. 37, caput) e da motivação (CERS, artigo 19, caput), traduzidos nas disposições do artigo 70 da Constituição da República, tanto como nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64. Persiste, portanto, a lacuna legislativa detectada no exercício anterior, pois não devidamente delimitados os documentos exigidos para prestação de contas adequada (comprovantes de despesas com hospedagem, p. e.). E, NOVAMENTE, mesmo que se restrinja a análise da inconformidade aos termos estabelecidos pela norma local, o Administrador ora em julgamento não comprovou a entrega dos relatórios circunstanciados por parte servidores e agentes políticos (art. 5º. do Decreto Legislativo nº. 004/12), pois silenciou na apresentação de defesa quanto à inconformidade. Cumpre salientar que o Administrador poderia ter instaurado processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa, para obter a restituição dos valores junto aos beneficiários das diárias que não comprovaram adequadamente os deslocamentos (com a implementação dos descontos na folha de pagamento de forma razoável e proporcional, desde que os servidores e agentes políticos ainda estivessem no quadro efetivo), ou, alternativamente, poderia ter determinado a instauração de apurações para identificação do responsável pelo ato comissivo ou omissivo. Porém, como não foram tomadas providências efetivas, até o presente momento, tendentes à recomposição ao erário do prejuízo identificado, tenho que deverá ser imputada ao Administrador responsabilidade pelo dano ocorrido.

Embora a decisão do exercício anterior esteja sub judice, o Relator do Recurso de Embargos à mesma, ao afastar o débito (fl. 26 do Proc. nº. 12011-02.00/15-3), considerou que o Administrador trouxe aos autos documentação suficiente para atender a legislação local e comprovar o comparecimento dos beneficiários, em que pese a sua deficiência relativamente às exigências para a correta liquidação da despesa. Tanto que MANTEVE a inconformidade para fins de multa.

No caso em julgamento, o Administrador PERMANECEU SILENTE, não contestou com argumentos, nem com documentos, o apontamento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Equipe de Auditoria, o que me leva a entender não haver documentação hábil, desta feita, para suprir sequer as parcas exigências da legislação municipal. O que difere, portanto, a atual situação daquela tratada nas contas de 2013. Diante disso, proponho voto pela manutenção do aponte e fixação de débito no valor de R\$ 6.276,60. Também como proponho voto pela assinatura de prazo de 90 (noventa) dias à Origem, a contar da publicação da decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 33 da Lei Orgânica do TCE e no inciso VI do art. 5º. do Regimento Interno do TCE, para que inicie estudos e procedimentos para a regulamentação do rol de documentos necessários para a prestação de contas de diárias de viagem, em consonância aos ditames constitucionais, a fim de evitar situações análogas à constada nos presentes autos, bem como que a Presidência do Legislativo dê ciência disso aos demais Edis. O descumprimento do prazo assinado ou a inércia na adoção de quaisquer providências até o término de sua gestão poderá ensejar penalidade pecuniária e/ou repercussão negativa nas respectivas contas, conforme disposto no inciso XXVIII do art. 2º. da Resolução TCE nº. 1.009/2014.

DAS CONTAS

Considerando que as irregularidades constantes do relatório de auditoria, por sua extensão, quantidade, gravidade e constância efetivamente comprometem o conjunto das contas do exercício sob exame, voto pela irregularidade das contas do Sr. Elias Goulart Seixas, Administrador do Legislativo Municipal de Vila Nova do Sul no exercício de 2014,, em conformidade com o entendimento do Ministério Público de Contas.

A descrição de tais fatos, pinçados pelo juízo *a quo* para fundamentar sua decisão, não deixa dúvida que se está diante de atos dolosos de improbidade administrativa, que, além de violarem os princípios da administração pública, ainda causaram dano ao Erário. Para ilustrar, veja-se os seguintes trechos extraídos da sentença, com amparo em firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (grifos nossos e no original):

1) Os gastos com folha de pagamento totalizaram R\$ 516.677,50, que representam 72,40% sobre o valor do Limite dos Gastos Totais, ultrapassado o limite de 70% previsto no art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil, desrespeito que coloca o Presidente da Câmara Municipal ao alcance do preconizado no § 3º. do mesmo artigo; Trata-se de fato em si mesmo grave. Veja-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 29-A, §3º, tipifica como crime de responsabilidade o desatendimento aos limites de gastos.

Não se pode cogitar, ainda, que o ato de efetuar gasto com folha de pagamento superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal tenha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sido praticado culposamente. Evidentemente se trata de conduta dolosa. Tal ato doloso, além de expressamente tipificado como crime de responsabilidade, constitui também improbidade administrativa, por ter causado prejuízo insanável ao Erário – veja-se que o fato mesmo de se tratar de vencimentos pagos a servidores de boa-fé, portanto de caráter alimentar, impede a sua devolução, tornando o prejuízo às contas públicas irreversível.

O Tribunal Superior Eleitoral tem precedente no sentido de que os gastos com folha de pagamento em desacordo com os limites constitucionais importam inelegibilidade:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. REJEIÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE SUBSÍDIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 29 E 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. [...]

2. O ultraje aos limites dos arts. 29 e 29-A da Lei Fundamental de 1988 qualifica-se juridicamente, para fins de exame do estado jurídico de elegibilidade, como (i) vício insanável e (ii) ato doloso de improbidade administrativa, independentemente do percentual que exorbita o teto de gastos constitucional (Precedentes: TSE - AgR-RO nº 161.144, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, PSESS em 16.11.2010; REspe nº 115-43/SP, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, PSESS em 9.10.2012; REspe nº 93-07/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 18.12.2012; AgR-REspe nº 326-79/SP e AgR-REspe nº 455-51/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.5.2013; AgR-REspe nº 198-52/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 28.5.2013; AgR-RO nº 709-18/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 4.11.2014; REspe nº 588-95/SP, de minha relatoria, PSESS em 1º.12.2016).

3. O dolo da conduta do Presidente da Câmara Municipal que procede à realização de despesas exorbitando os tetos constitucionais dos arts. 29 e 29-A é presumido, circunstância que afasta, para sua caracterização, qualquer análise a respeito do aspecto volitivo do agente que praticou o ato irregular. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16838 - MARICÁ – RJ. Acórdão de 19/12/2017. Relator(a) Min. Luiz Fux)

(...)

3) Pagamento de diárias sem a comprovação da efetiva participação no evento. O pagamento de diárias é regulamento pelo Decreto Legislativo nº. 04/2012, que define a forma de comprovação das despesas com viagem dos Vereadores e servidores. Constata-se a ausência de tal comprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nas Notas de Empenhos nº. 4160, 4610, 4990, 5589, em afronta ao art. 5º. do Decreto Legislativo nº. 04/2012. Sugestão de débito de R\$ 3.847,68. Uma vez mais se trata evidentemente de ato doloso, já que não se pode cogitar que um pagamento se dê de forma culposa. O ato, ademais, importa prejuízo ao Erário, e também já foi proclamado irregularidade insanável, afetando a capacidade eleitoral passiva, conforme dicção do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA G DA LC Nº 64/90. DOLO. CONDUTA ÍMPROBA. INSANABILIDADE DOS VÍCIOS. PRESENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento indevido de diárias consiste em irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

2. O pagamento indevido de horas extras, por terem a mesma natureza excepcional das diárias, também consiste irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

(RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 389027 - SÃO PAULO – SP. Acórdão de 09/10/2014. Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC nº 64/90. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO PROVIMENTO. [...]

2. Compete à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades constatadas pelos tribunais de contas para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. A constatação, pela Justiça Eleitoral, da prática de ato doloso de improbidade administrativa implica juízo em tese. Precedentes.

4. As irregularidades constatadas pagamento indevido de diárias durante o recesso legislativo (em contrariedade à Lei Orgânica do Município) e diferença de R\$ 121.416,18 entre o valor empenhado e o efetivamente pago a vereadores e servidores constituem, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, inexistindo na espécie circunstância apta a afastar o elemento subjetivo.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16813 - AQUIDAUANA – MS. Acórdão de 05/08/2014. Relator(a) Min. João Otávio De Noronha)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÃO 2012. INELEGIBILIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REJEIÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO. FATO SUPERVENIENTE. LEI Nº 9.504/97. ART. 11, § 10. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência adotada por esta Corte, é inviável a apreciação de documentos juntados após a interposição do recurso especial. Ressalva de entendimento do relator.

2. O pagamento indevido de diárias constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23722 - CASCAVEL – CE. Acórdão de 18/12/2012. Relator(a) Min. Dias Toffoli).

Como se vê da jurisprudência supra, da própria natureza da irregularidade em questão (desrespeito ao teto de gastos com pessoal previsto no art. 29-A da Constituição Federal), verifica-se que a regra é a mesma ser praticada de forma dolosa.

As condutas do recorrido que importaram no julgamento que considerou irregulares suas contas configuram, pois, atos de improbidade, os quais se revelam nitidamente de natureza dolosa, e não culposa, sendo suficiente para a configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90 que se infira o dolo genérico, e não o específico; ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou o ato de improbidade.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE, *verbis*:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. 3. (...)
(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

De se notar, ainda, que, ao contrário do quanto afirmado pelo recorrente, não houve saneamento das irregularidades apontadas, mas de apenas uma, aquela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referente ao item 1.3, que consta na proposta de voto da relatora e sequer refere fato trazido pela sentença.

Por outro lado, a eventual revelia no processo não pode servir de vantagem ao administrador ímprobo, pois, do contrário, bastaria permanecer silente para escapar dos ditames da lei, constituindo, ademais, axioma jurídico o de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Na verdade, o que houve foi, nos termos do trecho da decisão acima transcrito, que o ordenador das despesas, após intimado, deixou de apresentar qualquer justificativa, amparo legal ou documento comprovando a regularidade dos atos, situação que é até mais grave, pois demonstra que agiu sem subsídio, completamente ao arrepio da lei e da Constituição.

Desse modo, forçoso reconhecer da moldura fática assentada no acórdão do TCE-Plenário que rejeitou as contas do requerente/impugnado, que as diversas irregularidades praticadas possuem enquadramento jurídico como: **(i)** irregularidades insanáveis e **(ii)** atos dolosos de improbidade administrativa previsto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Sendo assim, tendo em vista que a legislação eleitoral em vigor visa proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, deve ser mantida a sentença que julgou procedente a impugnação ao registro de candidatura e reconheceu a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, indeferindo o registro da candidatura de ELIAS GOULART SEIXAS, para concorrer ao cargo de Prefeito, pelo PP, no Município de Vila Nova do Sul.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL